

**PROCESSO** - A. I. N° 207095.1224/08-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF n° 0404-11/10  
**ORIGEM** - INFAS FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 07/10/2011

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0291-11/11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB) para alteração do percentual da multa de 60% para 50%, em face do enquadramento do contribuinte na condição de micro-empresa/empresa de pequeno porte. À época dos fatos geradores o artigo 42, inciso I, alínea “b”, 1, da Lei n° 7.014/96 não contemplava a hipótese de falta de recolhimento por antecipação parcial. Decretada, de ofício, re-enquadramento da multa para o art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei n° 7.014/96. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2008, apurou dentre outras infrações a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

A primeira Instância julgou pela procedência em parte do feito. O sujeito passivo inconformado com a Decisão apresentou Recurso Voluntário, tendo sido negado, por esta Câmara de Julgamento Fiscal, o seu provimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados à Gerência de Cobrança que solicitou à Procuradoria Fiscal, a alteração do percentual da multa aplicada de 60%, tendo em vista que a sua fixação desconsiderou o enquadramento do contribuinte na condição de microempresa/empresa de pequeno porte.

A ilustre procuradora do Estado Ana Carolina Moreira exarou o Parecer de fls. 2.053 a 2.055, no qual, após constatar que os fatos geradores ocorreram à época em que o contribuinte encontrava-se enquadrado na condição de empresa de pequeno porte e a Lei n° 7.014/96, em seu art. 42, I, “b”, I, fixa, a título de multa, o percentual de 50% do valor do imposto, nos casos de antecipação ou substituição tributária, em razão do não recolhimento do ICMS pelas empresas de pequeno porte, sustentando que o contribuinte faz jus à alteração do percentual fixado a título de multa pelo não recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação.

Assim, com fulcro no art. art.119, §1º, do COTEB, entendeu a Sra. procuradora, ser necessária a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para que seja alterado o percentual da multa aplicada na infração 1 do Auto de Infração.

Em despacho à fl. 2.056, a procuradora assistente da PGE/PROFIS, Dra Aline Solano Souza Casali Bahia, acolheu integralmente o Parecer de fls.2.053 a 2.055.

## VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de alterar o percentual da multa aplicada de 60% para 50% em função do contribuinte, à época dos fatos geradores encontrar-se inscrito na condição de microempresa/empresa de pequeno porte.

Analizando as peças processuais, especialmente o histórico da condição do contribuinte emitido pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte-INC/SEFAZ, fl. 2.051, constato que, efetivamente, o sujeito passivo se encontrava, à época dos fatos geradores, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, entretanto, a exigência fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial. Neste caso, entendo que a multa a ser aplicada é de 60%, em consonância com o artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, diferentemente do inserido no Auto de Infração que foi no inciso II, alínea “d” do mesmo artigo, *verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

(...)

*f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;*

Ressalte-se que, somente após a alteração promovida através da Lei nº 10.847 de 27/11/2007 a hipótese de falta de recolhimento por antecipação parcial passou a figurar no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER a Representação proposta e, de ofício, reenquadra a penalidade para o art. 42, II, “f” acima transcrita.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta e, de ofício, alterar a Decisão recorrida para reenquadrar a multa referente à infração 6, e manter PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207095.1224/08-7, lavrado contra CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$67.380,78**, acrescido das multas de 60% sobre R\$64.230,10 e 70% sobre R\$3.150,68, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$740,00**, previstas no art. 42, incisos XV, “i” e XVIII, “c”, da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2011.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS